



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 257 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02014.002558 2003-57– Vol I e II

Autuado: JOSÉ DURVAL VERGILIO JUNIOR

Trata-se do Auto de Infração n° 371301/D e Termo de Apreensão/Depósito/Embargo n° 164747/C, ambos lavrados em 08/08/2003, em desfavor de José Durval Vergílio Júnior, por *extrair 1.500 m³ de madeiras em toras das espécies Faveiro, Jatobá, Angico e Maria Preta sem autorização, Plano de Exploração ou manejo aprovado pelo IBAMA*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II, IV e VII e art. 38 do Decreto n° 3.179/99 c/c art. 19, § único da Lei n° 4771/65 . Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46, § único da n° Lei 9605/98, cuja pena máxima é um ano de detenção.

Às fls. 03-19, fotos da área degradada juntadas pelo agente atuante.

Às fls. 22-36, Defesa Administrativa contra o Auto de Infração.

À folha 53, Contradita do agente atuante que contestou as alegações do impugnante.

O autuado interpôs às fls. 55-58 pedido de desembargo dos bens objeto do Termo de Apreensão.

A Procuradoria do IBAMA opinou pela manutenção do Auto de Infração em razão da configuração do ato infracional [fls. 60-61]. Em consonância, o Gerente Executivo do IBAMA/MS decidiu pela manutenção do Auto de Infração e pelo perdimento da madeira apreendida em 19/05/2004 [folha 62].

Em 07/06/2004, o Gerente Executivo decidiu pela manutenção do Termo de Embargo, além de reiterar a subsistência do Auto de Infração [folha 64].

Às fls. 69-106, recurso administrativo hierárquico ao Presidente do IBAMA.

À pedido, a Coordenação Geral de Fiscalização do IBAMA emitiu parecer às fls. 121-124, opinando pela manutenção do auto de infração em razão da recorrente não ter

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 257/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 03 de novembro de 2010.

descaracterizado o delito ambiental. No mesmo sentido, a Procuradoria Geral concluiu pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a multa imposta [fls. 125-126].

Em 08/03/2006, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso interposto, decidindo pela manutenção do Auto de Infração ora em análise [folha 128].

Notificado da decisão em 22/04/2008 [folha 138], o autuado interpôs recurso à Ministra em 12/05/2008 às fls. 159-181. Em suas alegações, argumenta, em síntese, abuso de poder do agente autuante e ofensa ao princípio da razoabilidade haja vista o fiscal do IBAMA ter considerado a quantidade total de madeira apreendida e não só aquela que ultrapassou o número autorizado.

A Consultoria Jurídica do MMA remeteu os autos ao CONAMA em 04/08/2008, tendo em vista o advento do Decreto nº 6.514/2008 [folha 194].

Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 03 de novembro de 2010.

